



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 003/2006
Sessão: 191ª Ordinária de 19 de outubro de 2005
Processo de Recurso Nº: 1/004099/2004
Auto de Infração Nº: 2/200411944
Recorrente: Transportadora COMETA S/A.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. *Auto de Infração Improcedente.* Reformada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo do artigo 428 §1º do Dec. nº 4.569/97(RICMS). Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra: **Transportadora COMETA S/A.**

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A autuada transportava mercadorias acobertadas pela NF 0694806, emitida por Grendene S/A, CGF 069161135, com data de emissão de 30/09/2004 e CTCR 1811218, datado de 08/10/2004. Ao analisarmos a NF percebemos que a validade jurídica para a circulação tinha expirado no dia 07/10/2004 e a mercadoria só teve a efetiva saída no dia 08/10/2004. Assim, consideramos a NF inidônea”

Base de Cálculo : **R\$ 34.960,38**

ICMS: R\$5.943,26 **MULTA:R\$ 10.488,11**

Os autuantes consideraram como artigos infringidos os artigos: 16 I “b”, 21, II “c”, 28, 131, 169, I todos do Decreto 24.569/97 e sugerem como penalidade à prevista no Art.123 III, “a” da Lei nº 12.670/96.

Instruindo o processo constam: Cópias da Nota Fiscal: 0694806, 5ª via do CTCRC – Transportadora Cometa nº 181.218, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 60/2004, Declaração da Empresa Magazine Ceará Ltda.

Consta ainda: Cópias: Mandado de Segurança nº 2004.02.65535-4, para cumprimento de mandado Judicial.

A autuada fora intimada a proceder ao recolhimento do crédito lançado ou apresentar impugnação/defesa. Decorrido o prazo legal, o mesmo foi declarado Revel.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito.

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância o contribuinte ingressa com recurso voluntário, alegando:

Que a recorrente regularizou a situação perante o Fisco Estadual em 7 de outubro de 2004, conforme art. 428, § 1º do RICMS. (fls. 48/49). Requer ao final a Improcedência do feito fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do recurso voluntário dar-lhes provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, ao considerar o pedido de revalidação da Nota Fiscal em 07/10/2004.

Em sessão realizada em 20 de junho de 2005, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, decide converter o processo em diligência com o objetivo de: Obter junto ao CEXAT –SOBRAL, cópia do documento original, fls. 48 dos autos, certificando-se do recebimento do pedido de revalidação dos documentos fiscais e o procedimento estabelecido pela supervisora Srª Zélia Cardoso Bezerra (Matricula 101436 –1 –6), objetivando a revalidação dos documentos fiscais nos termos do §1º do artigo 428 do RICMS.

Em resposta ao pedido solicitado, consta às folhas 60 a 62, laudo pericial, informado: "... que nos arquivos daquela Célula não foi encontrado qualquer processo, documento, requerimento da Transportadora COMETA S/A, relacionado à revalidação da Nota Fiscal nº 694806, listada às folhas 48 dos autos".

Na 191ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2005, o representante legal da parte comparece, apresentando cópias do Processo Judicial nº 2000.0094.1846-7, anexando o pedido de Mandado de Segurança – Liberação de Mercadoria e relação da notas fiscais enviadas para revalidação no Nexat – Sobral.

Em, manifestação oral o Dr. Procurador Geral do Estado, Dr. Mateus Viana Neto, ratifica entendimento pela Improcedência do feito fiscal. (Fls. 55 dos autos).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de transporte de mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea, por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

A questão analisada refere-se à operação acobertada pela nota fiscal nº0694806, emitida por **Grendene S/A**, destinada a **Magazine Ceará Ltda**, com data de emissão em 30/09/2004 e CTCR nº 181.218, datado de 08/10/2004. Após análise da nota fiscal, o autuante percebeu que a validade jurídica do documento fiscal para a circulação de mercadoria, havia expirado em 07/10/2004, considerando-a inidônea, por circular somente em 08/10/2004.

Conforme disposições do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, considera-se documento fiscal inidôneo, aquele que contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada. *In verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

A legislação do ICMS em seu artigo 428, prever que a mercadoria não entregue no prazo de 07 (sete) dias contados da data da emissão, tornar-se-á sem validade jurídica. Exceto, se revalidado em qualquer de suas repartições, apresentando requerimento neste sentido.

Art. 428. O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco.

§ 1º O documento a que se refere o caput poderá ser revalidado por igual período por qualquer repartição fazendária.



Em sessão realizada em 20 de junho de 2005, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, decide converter o processo em diligência com o objetivo de: “Obter junto ao CEXAT –SOBRAL, cópia do documento original, fls. 48 dos autos, certificando-se do recebimento do pedido de revalidação dos documentos fiscais e o procedimento estabelecido pela supervisora Srª Zélia Cardoso Bezerra (Matricula 101436 –1 –6), objetivando a revalidação dos documentos fiscais nos termos do §1º do artigo 428 do RICMS”.

Em resposta ao pedido solicitado, consta às folhas 60 a 62, laudo pericial, informado: “... que nos arquivos daquela Célula não foi encontrado qualquer processo, documento, requerimento da Transportadora COMETA S/A, relacionado à revalidação da Nota Fiscal nº 694806, listada às folhas 48 dos autos”.

Na 191ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2005, o representante legal da parte comparece apresentando cópias do Processo Judicial nº 2000.0094.1846-7, anexando o pedido de Mandado de Segurança – Liberação de Mercadoria e relação da notas fiscais enviadas para revalidação no Nexat – Sobral. Consta no referido processo a Nota Fiscal nº 694806, emitida em 30/09/2004 e revalidada em 07/10/2004, conforme carimbos apostos.

Considerando à apresentação do referido documento, entendo que a revalidação da nota fiscal nº 694806, atendeu o os dispostos citados na legislação do ICMS. Portanto, não merece prosperar à acusação.

Em, manifestação oral o Dr. Procurador Geral do Estado, Dr. Mateus Viana Neto, ratifica entendimento pela Improcedência do feito fiscal. (Fls. 55 dos autos).

VOTO: Conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

É como voto.

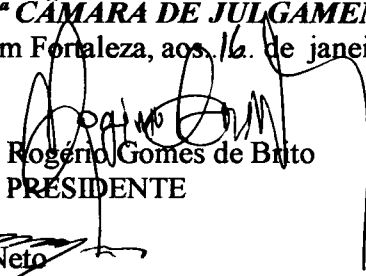


DECISÃO

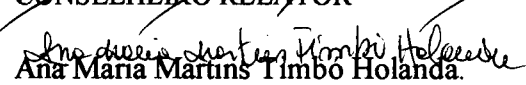
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
Transportadora COMETA S/A e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16. de janeiro de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

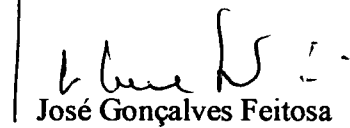

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

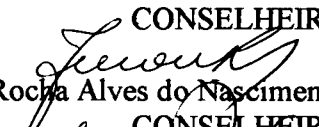

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

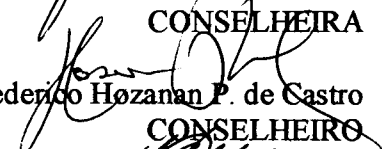

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO